



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAARAPÓ

Gabinete do Prefeito

LEI MUNICIPAL Nº 1.121/2012, DE 04 DE SETEMBRO DE 2012.

“ACRESCE E ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL Nº 806/2005, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2005, QUE DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAARAPÓ – MS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

MATEUS PALMA DE FARIAS, PREFEITO MUNICIPAL DE CAARAPÓ, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL,

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI.

Art. 1º - Acresce e/ou altera os artigos, parágrafos e incisos, abaixo especificados, constantes da Lei Municipal nº 806/2005, de 23 de dezembro de 2005, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Caarapó-MS, que passará a vigor conforme segue:

CAPÍTULO III DO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE CONFIANÇA

Art. 44 - A designação para o exercício da função gratificada será feita por ato expresso da autoridade competente, nos termos da legislação vigente.

TÍTULO V DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPÍTULO I DOS DIREITOS

SEÇÃO I Do Vencimento e da Remuneração

Art. 56 -

§ 1º -

§ 2º -

§ 3º - É assegurada revisão geral anual dos vencimentos, sempre no mês de janeiro e sem distinção de índices.

§ 4º -

§ 5º -

§ 6º -



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAARAPÓ

Gabinete do Prefeito

Art. 58 -

I -

II - a parcela da remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, iguais ou superiores a quinze minutos, salvo na hipótese de compensação de horário previamente estabelecido em cada caso.

SEÇÃO II Dos Direitos Sociais

Art. 62 -

I -

II -

III -

IV -

V -

VI -

VII -

VIII -

IX -

X - licença paternidade.

§ 1º -

§ 2º -

SEÇÃO IV Dos Auxílios

Art. 94 -

I -

II - Auxílio Reclusão.

SUBSEÇÃO ÚNICA Do auxílio Para Compensação De Diferença De Caixa e Do Auxílio Reclusão

Art. 95 -

§ 1º -

§ 2º -

Art. 95-A - Aos dependentes do servidor ativo, será concedido auxílio-reclusão, que será pago pelo Instituto de Previdência Social PREVCAARAPÓ, no mesmo valor que dispuser legislação federal vigente.

§ 1º - Enquanto se aguarda sentença definitiva, o servidor terá direito aos benefícios concedidos por esta Lei.

§ 2º - O pagamento do auxílio-reclusão cessará a partir do dia imediato aquele em que o servidor for posto em liberdade, ainda que condicional.

CAPÍTULO III



DAS FÉRIAS

SEÇÃO ÚNICA

Do Direito a Férias e da sua Duração

Art. 96 -

§ 1º -

I -

II -

§ 2º -

§ 3º -

§ 4º -

§ 5º - O pagamento da remuneração das férias será efetuado na data do pagamento do vencimento do mês anterior ao respectivo período.

§ 6º - O servidor exonerado do cargo efetivo, ou em comissão, perceberá indenização relativa ao período das férias a que tiver direito e ao incompleto, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês de efetivos exercícios, ou fração superior a 15 (quinze) dias.

I - A indenização será calculada com base na remuneração do mês em que for publicado o ato de exoneração.

II - No caso de o servidor exercer função de direção, chefia ou assessoramento, ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.

CAPÍTULO IV DAS LICENÇAS

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 102 -

I - por motivo de doença em pessoa da família; para tratamento de saúde e por acidente em serviço;

II -

III -

IV -

V -

VI -

VII - à gestante, à adotante e pela paternidade.

§ 1º -

§ 2º -

SUBSEÇÃO I

Da Licença Por Motivo De Doença Em Pessoa Da Família, Para Tratamento de Saúde e Por Acidente em Serviço.

Art. 103 - Poderá ser concedida licença ao servidor



ocupante do cargo efetivo, desde que não esteja em estágio probatório, por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, do pai ou da mãe, de filho ou enteado e de irmão, mediante comprovação por exame médico ou junta médica.

§ 1º -

§ 2º - A licença será concedida sem prejuízo da remuneração, até 15 (quinze) dias, e, após, com os seguintes descontos:

I - de 1/3 (um terço), quando exceder a 15 (quinze) dias e até 1(um) mês;

II -

III -

Art. 103-A- Poderá ser concedida licença para tratamento de saúde do servidor, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica, sem prejuízo da remuneração a que fizer *jus*, nos seguintes casos:

I - Para licença até 15 (quinze) dias, a inspeção será feita por médico da Prefeitura Municipal, se por prazo superior, por junta médica oficial designada pelo PREVCAARAPÓ.

II - Sempre que necessário, a inspeção médica será realizada na residência do servidor ou no estabelecimento hospitalar onde se encontrar internado.

III - O servidor que durante o mesmo exercício, atingir o limite superior a quinze dias de licença para tratamento de saúde, consecutivos ou não, para a concessão de nova licença, independentemente do prazo de sua duração, será submetido à inspeção por junta médica oficial.

IV - Findo o prazo da licença, o servidor será submetido à nova inspeção médica, que concluirá pelo retorno ao serviço, pela prorrogação da licença ou ainda pela aposentadoria por invalidez.

V - O atestado e o laudo da junta médica não se referirão ao nome ou natureza da doença, salvo quando se tratar de lesões produzidas por acidente em serviço, doença profissional ou qualquer das doenças especificadas na legislação securitária municipal.

VI - O servidor que apresentar indícios de doenças mentais será submetido à inspeção médica.

Art. 103-B - Será licenciado, com remuneração integral, o servidor acidentado em serviço.

§ 1º - Configura acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo servidor, que se relacione, mediata ou imediatamente, com as atribuições do cargo exercido.

§ 2º - Equipara-se ao acidente em serviço o dano:

I - decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício do cargo;

II - sofrido no percurso da residência para o trabalho e vice-versa.

Parágrafo Único - A prova do acidente será feita no prazo de 10 (dez) dias, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAARAPÓ

Gabinete do Prefeito

SUBSEÇÃO IV

Da Licença Para Tratar De Interesses Particulares

Art. 106 - A critério da administração, poderá ser concedida ao servidor ocupante do cargo efetivo, desde que não esteja em estágio probatório, licença para tratar de assuntos particulares, pelo prazo de até 02 (dois) anos, sem remuneração.

§ 1º -

§ 2º -

§ 3º -

SUBSEÇÃO VII

Da Licença à Gestante, à Adotante e da Licença Paternidade.

Art. 108-A - Será concedida licença à servidora gestante por um período de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos, sem prejuízo de sua remuneração.

§ 1º - A licença poderá ter início no primeiro dia do nono mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

§ 2º - No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir da data do parto.

§ 3º - No caso de natimorto, decorridos 30 (trinta) dias do evento, a servidora será submetida a exame médico, e se julgada apta, reassumirá o exercício de sua função.

§ 4º - No caso de aborto atestado por médico oficial, a servidora terá direito a 30 (trinta) dias de repouso remunerado.

§ 5º - À servidora que adotar ou obtiver guarda judicial fará jus a licença maternidade remunerada, nos termos da legislação federal vigente.

TÍTULO VII

DA SEGURIDADE SOCIAL E APOSENTADORIA DO SERVIDOR E DA ASSISTÊNCIA A SAÚDE

CAPÍTULO I DO REGIME PREVIDENCIÁRIO

Art. 191 - O regime previdenciário dos servidores municipais será o regime do Instituto de Previdência Social PREVCAARAPÓ.

Parágrafo Único - Os benefícios do Plano de Seguridade Social do servidor compreende:

I - quanto ao servidor:

a) aposentadoria;

II - quanto ao dependente:

a) pensão vitalícia e temporária.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAARAPÓ

Gabinete do Prefeito

CAPÍTULO II DA APOSENTADORIA

Art. 192 - Os Servidores Públicos Municipais de Caarapó serão aposentados na forma estabelecida na Legislação Federal e de acordo com a Lei Complementar Municipal nº 050/2011, de 22 de dezembro de 2011.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º – Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAARAPÓ-MS,
em 04 de setembro de 2012.

Mateus Palma de Farias
Prefeito Municipal